COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 146, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Subemenda n. 01 à Mensagem Aditiva do Executivo n. 01 ao PLO 65, de 2023
PROPONENTE: Vereador Pedro Sampaio / PSC
RELATOR: Vereador Mazutti / PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
11/07/23 às 11:06
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A subemenda em análise visa suprimir o inciso III do Art. 3º da Mensagem Aditiva do Executivo ao Projeto de Lei Ordinária 65, de 2023.

Apresenta-se a seguinte justificativa:

> "A presente subemenda objetiva suprimir o inciso III, da respectiva proposição, assegurando que o Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, atenda tão somente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, evitando qualquer interpretação equivocada acerca do tema."

É o necessário relato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente de subemenda supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §1º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
§1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A temática desta Mensagem Aditiva é de grande relevância diante dos inúmeros problemas de saúde que a população municipal enfrenta, assim, em nome do que dispõe o Art. 6°, *caput*, da Constituição Federal e a preocupação com a saúde pública dos munícipes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde,** a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o Art. 196 da Constituição Federal dispõe ser direito de todos e dever do Estado, em todas as suas esferas e governo, o direito social à saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, a Lei do SUS – Sistema Único de Saúde, Lei nº 8.080 de 1990 prevê em seu Art. 2º que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Subemenda n. 01 à Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 65/2023.

Mazutti

Vereador / PSC / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Subemenda n. 01 à Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 65/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de Julho de 2023.

Cidão da Telepar

Vereador / PSB

Soldado Jeferson

Vereador / PV